



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

**PARECER JURÍDICO**

**Ref.: Processo Licitação TP nº PMCA037/2023**

**Comissão de Dispensa de Licitação**

Trata-se de Processo de Licitação – Tomada de Preços PMCA037/2023 cujo objeto é a **“REFORMA E MODERNIZAÇÃO ELÉTRICA DO PARQUE DE EVENTOS MUNICIPAL JOSÉ VIEIRA DE CÓRDOVA, conforme projetos e memorial descritivo em anexo.”**, sendo apresentados recursos face decisão que julgou habilitadas as empresas Clércio Francisco Gemra (CNPJ 27.237.051/0001-89), PHC Instalações Elétricas Ltda. (CNPJ49.554.873/0001-36), Diego Oliveira Amaral (CNPJ 32.230.964/001-12), e Matias Brasil Engenharia Eireli (CNPJ 26.951.857/001-80).

A Recorrente Matias Brasil Engenharia Eireli interpôs recurso em face a habilitação das empresas PHC Instalações Elétricas Ltda. e Diego Oliveira Amaral, pois ambas teriam deixado de apresentar documentos relativos à Relação explícita da qualificação técnica exigida no item 3.2.1.4, letra “n” do Edital, e ainda, a empresa PHC deixou também de comprovar sua capacidade financeira para executar o contrato, conforme incisos I, II e III do subitem 3.2.3 do item 3.2.1.6 do Edital, em afronta aos arts. 30, § 6º, e 32, §§ 1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

A Recorrente PHC Instalações Elétricas Ltda., por sua vez, apresentou recurso pedindo a inabilitação das empresas Diego Oliveira Amaral, Matias Brasil Engenharia Eireli e Clércio Francisco Gemra. Alega, em relação às empresas Diego Oliveira Amaral e Matias Brasil, que as mesmas não possuem responsável técnico compatível com o objeto licitado para acompanhar a execução da obra, não comprovando os requisitos das alíneas “k, l, m” do item 2.1.4; em relação à empresa Clércio Francisco Gemra, afirma existir divergências de informações entre o Contrato Social e o CNPJ, referente às atividades econômicas da mesma, não atendendo ao requisito do item 3.2.1.2 de habilitação jurídica e item 3.2.1.3 de regularidade fiscal.

Conforme Ata Circunstancial acostada ao processo, tratam-se de recursos tempestivos, pois apresentados dentro do prazo recursal legal.

Em contrarrazões apresentadas, a empresa Matias Brasil argumentou em relação ao recurso da empresa PHC, que não há qualquer exigência no edital quanto à necessidade das empresas terem em seu quadro, profissional de nível superior com habilitação em engenharia elétrica, porque o objeto da obra não exige tal formação, sendo este o posicionamento do CREA/SC e CONFEA; diz ainda que as condições da obra, que é de baixa tensão, pode ser projetada e executada por engenheiro civil, conforme posicionamento dos CREAS e CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), não prevalecendo as razões do

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.

CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)

Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO**

recurso de que o projeto foi elaborado por profissional da engenharia e que o profissional a executá-lo também deveria ter a mesma formação em engenharia, que não há fundamentação legal para tal exigência; que no item 3.2.1.4, alíneas l, k, m exige apenas a apresentação de habilitação técnica – CREA da empresa e CREA do profissional, além de atestados e certidões por execução de obras compatível com características semelhantes ao objeto da licitação; juntou decisão do CONFEA, de que os profissionais da área de engenharia civil e arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados em razão da potência instalada de no máximo 75 KVA. Postula ao final, que seja negado provimento ao recurso da Recorrente para ser mantida a decisão que declarou a Empresa Matias Brasil habilitada no certame, por ter atendido integralmente as exigências do Edital.

A empresa Clércio Francisco Gemra contrarrazoou o recurso interposto pela empresa PHC, alegando ser o mesmo protelatório e procrastinatório, pois juntou todas as alterações contratuais, inclusive a de empresário individual de 22.06.2021 que reitera a capacidade para executar o serviço disposto no Edital, bem como as atribuições do CNPJ são perfeitamente cabíveis e exequíveis ao objeto licitatório. Pugna, ao final, pela manutenção da empresa no certame e pela punição da recorrente à pena do art. 93 da Lei nº 8.666/93.

As contrarrazões apresentadas são tempestivas. A empresa PHC deixou de contrarrazoar o recurso interposto por Matias Brasil Engenharia Eireli, e a empresa Diego Oliveira Amaral também deixou de contrarrazoar o recurso interposto por Matias Brasil Engenharia Eireli e PHC Instalações Elétricas Ltda.

Passo a análise dos recursos.

**RECURSO MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI**

**1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - § 6º do art. 30**

Em relação às razões apresentadas por Matias Brasil Engenharia Eireli, de que as empresas PHC Instalações Elétricas Ltda. e Diego Oliveira Amaral deixaram de apresentar documentos relativos à Relação explícita da qualificação técnica exigida no item 3.2.1.4, letra “n” do Edital, observa-se que o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, sobre a questão, estabelece:

**Lei 8.666/93**

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

...

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.

CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)

Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

Dos documentos apresentados por ambas as Recorridas, observa-se que as mesmas juntaram Declarações respectivas constando possuírem equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas e necessárias para a execução do objeto licitado.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece expressamente que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sobre a questão leciona JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Públicas, 6ª Edição, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2003, p. 344:

**“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta de seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. (...) Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. (...)”**

Portanto, não pode o Município desconsiderar tais declarações e limitar a participação das Recorridas no certame sob o argumento de que não possuem recursos materiais para a execução da obra licitada, não podendo ser acolhidas as razões do recurso para redução da competitividade licitatória, sugerindo esta Assessoria, que não seja acolhido o recurso, nesta parte.

**2) COMPROVAÇÃO DE BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA - §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93**

Alega a Recorrente que a empresa PHC Instalações Elétricas Ltda. Apresentou resultado zero referente à liquidez corrente e liquidez geral, não atendendo o instrumento convocatório no item 3.1.2.6, que exige índice igual ou maior que um, merecendo ser inabilitada por não atender ao disposto no art. 31, §§ 1º e 5º.

Conforme se observa, o Edital, no item 3.2.1.6 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, alínea “s”, exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente assinados por contabilistas registrados no conselho regional de contabilidade ou por representante legal da empresa (balanço de abertura para empresas constituídas no atual exercício).

E o item 3.2.3 do Edital estabelece a fórmula do cálculo e pontuação dos índices contábeis, a saber:

$$I - \text{LIQUIDEZ CORRENTE} = \frac{AC}{PC} > 1,0$$

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto - SC - CEP: 88.548-000.  
CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)  
Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO**

AC = ATIVO CIRCULANTE  
PC = PASSIVO CIRCULANTE

**II – LIQUIDEZ GERAL =  $\frac{AC + ARPL}{PC + ELP} > 1,0$**

AC = ATIVO CIRCULANTE  
ARLP = ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO  
PC = PASSIVO CIRCULANTE  
ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

**III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO =  $\frac{PC + ELP}{AT} < 1,0$**

PC = PASSIVO CIRCULANTE  
ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO  
PL = PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
AT = ATIVO TOTAL

Pois bem, da documentação apresentada pela empresa Recorrida, observa-se que a mesma foi constituída em fevereiro do corrente ano de 2023, com capital social integralizado de R\$ 230.000,00 (Certidão Simplificada do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil – SINREM, processo de Registro Digital da Junta Comercial do Rio Grande do Sul e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica incluso no processo licitatório). Assim sendo, apresentou balanço patrimonial referente ao exercício vigente, com cálculo dos coeficientes de análise equivocados, com resultado “zero”, que não seguiu a fórmula e pontuação dos índices contábeis estipulados no Edital, para aferição de liquidez corrente  $> 1$ , liquidez geral  $> 1$ , e grau de endividamento  $< 1$ .

Assim, entende esta Assessoria, que apesar do equívoco da aplicação da fórmula do item 3.2.3 do Edital para demonstração da boa condição econômica financeira, a Recorrida, devidamente constituída neste exercício orçamentário de 2023, com capital integralizado de R\$ 230.000,00, conforme documentação social apresentada e balanço patrimonial devidamente registrados na Junta Comercial de seu Estado, satisfaz o disposto no art. 31, §§ 1º e 5º da Lei nº 8.666/93, sugerindo seja mantida sua habilitação no certame.

Desta forma, opina esta Assessoria Jurídica pelo desprovimento do recurso apresentado pela empresa Matias Brasil Engenharia Eireli, nesta parte.

**RECURSO PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

**1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - art. 30, incisos I e II, e § 1º da Lei nº 8.666/93**

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.  
CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)  
Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO**

A empresa PHC Instalações Elétricas interpôs recurso em face de Clécio Francisco Gemra, Diego Oliveira Amaral e Matias Brasil Engenharia.

Como já assinado no início deste Parecer, em relação às empresas Diego Oliveira Amaral e Matias Brasil Engenharia, a Recorrente alega o não atendimento do requisito de comprovação do item 2.1.4, letras “k, l, m” do Edital, por ausência de comprovação de responsável técnico compatível com o objeto licitado para acompanhar a execução da obra, qual seja, engenheiro elétrico.

Para emissão deste parecer, foi solicitado análise técnica da documentação apresentada pelas Recorridas, quanto à qualificação técnica, pelo engenheiro do CISAMA que elaborou o projeto elétrico.

O Edital de Tomada de Preços PMCA037/2023 cujo objeto é a “**REFORMA E MODERNIZAÇÃO ELÉTRICA DO PARQUE DE EVENTOS MUNICIPAL JOSÉ VIEIRA DE CÓRDOVA, conforme projetos e memorial descritivo em anexo.**”, com base na Lei nº 8.666/93, estabelece no item 3.2.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alíneas “k e l”, os requisitos de qualificação técnico do profissional e da empresa para a execução de obras:

**3.2.1.4.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

k) Comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Conselho Regional Arquitetura – CREA/CAU ou CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS CRT da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto.

l) Atestado(s) de capacidade técnica, em seu nome, por execução de obra de características semelhantes ao objeto desta licitação, não inferior a 50% dos serviços objetos desta tomada de preços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para executar obra/objeto compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA/CAU/CRT e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU/CRT, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras/objetos com as características dos serviços constante deste Edital.

Ao ser analisada a documentação apresentada pelas recorridas, pelo engenheiro que elaborou o projeto elétrico para o certame, o mesmo constatou que as Recorridas apresentaram registro/inscrição no CREA, de profissional com atuação em construção civil e áreas correlatas, sem relação com o objeto do Edital, não atendendo ao subitem “k” do item 3.2.1.4 do Edital.

Assim também as Recorridas não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de obra de características semelhantes ao objeto da licitação, e nem Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a responsabilidade técnica na execução de obra/objeto com as características dos serviços constantes no Edital, como exigido no Edital, subitem “l”, item 3.2.1.4.

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto - SC - CEP: 88.548-000.  
CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)  
Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

Ou seja, ambas as Recorridas apresentaram profissional com registro no CREA, mas com acervo técnico de experiência em obras de engenharia civil, e não de engenharia elétrica, **enquanto se trata de obra voltada integralmente à engenharia elétrica, já que envolve a construção de uma rede de distribuição de energia elétrica para alimentar todo o Parque de Eventos do Município**, sendo explicado na Análise Técnica/Documental, nas Informações Complementares, item 2, que **“Para ligar/alimentar uma rede de distribuição, a CELESC que é nossa concessionária local, exige ART de execução assinada por profissional que tenha competência/habilitação técnica para tal.”**

Não se trata, portanto, de edificação da construção civil que envolva parte elétrica, mas de uma obra inteiramente voltada à engenharia elétrica, com construção de rede de distribuição interna de energia, com postes, aterramentos e fios/cabos aéreos com necessidade de acompanhamento e emissão de ART de execução assinada por engenheiro elétrico.

Ainda há de ser visto que às alegações postas nas contrarrazões pela Recorrida Matias Brasil Engenharia, de que as condições da obra são de baixa tensão e que pode ser projetada e executada por engenheiro civil conforme posicionamento dos CREAS e do CONFEA, há de ser considerada a informação sobre a potência de energia da obra, prestada na Análise Técnica/Documental, nas Informações Complementares, item 1, juntada pelo engenheiro do Projeto, que a **“carga total a ser instalada no Parque de Eventos é de 327,0 kW, com demanda estimada de 215,93 Kva. Na entrada do Parque está sendo construída uma subestação com transformador de 225kVA para atender a esta carga/demanda.”**. Ou seja, a própria Recorrida Matias Brasil traz **decisão do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de que de que os profissionais da área de engenharia civil e arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados em razão da potência instalada de no máximo 75 KVA.**

Portanto, o objeto licitatório possui potência de energia elétrica muito superior ao limite de 75kVA o qual o engenheiro civil está autorizado pelo seu Conselho Profissional, para trabalhar, prosperando, assim, o recurso interposto pela empresa PHC Instalações Elétricas em face das Recorridas Diego Oliveira Amaral e Matias Brasil Engenharia, que merecem ser inabilitadas no certame por não possuírem profissional habilitado, engenheiro elétrico, para a execução/acompanhamento e emissão de ART de execução para finalização e liberação da obra.

A respeito da qualificação técnica, o e. TCE do nosso Estado, no Relatório do processo nº REP-13/00630709, em caso semelhante, entendeu que:

**“A documentação que se pode solicitar da empresa é o registro dela na entidade profissional competente. A experiência anterior é demonstrada através da comprovação de profissionais a ela vinculados, sob qualquer forma de vínculo, que possuam atestados que demonstrem a execução de obra ou serviços de características semelhantes, *in casu*, em serviços de eletricidade.”**

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto - SC - CEP: 88.548-000.  
CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)  
Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

É citou o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., SP, Dialética) para embasar seu entendimento, o qual transcrevo a seguir:

**“Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico contasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão de qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA).”**

E quanto à alegação da Recorrida Matias Brasil, nas contrarrazões apresentadas, de que no texto editalício não há qualquer exigência quanto à necessidade das empresas terem em seu quadro social, profissional de nível superior com habilitação em engenharia elétrica e que o objeto da obra não exige legalmente tal formação, **é de se considerar que no subitem “I” foi exigido atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes ao objeto da licitação e que comprove a aptidão para executar obra/objeto compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, devidamente registrado no conselho profissional de engenharia, e Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras/objetos com as características dos serviços constante do Edital.**

Portanto, não poderá a Recorrente Matias Brasil, vir a alegar que a Administração, ao decidir reformar sua decisão de habilitação em sede de recurso, estará descumprindo o Edital por ali não ter constado a exigência de engenheiro elétrico, posto ter ficado claro no instrumento convocatório, a necessidade de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico que comprove a responsabilidade técnica na execução de obras/objetos com as características dos serviços constante do Edital.

Desta forma, o parecer desta Assessoria é pelo não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo item 3.2.1.4 do Edital, alíneas “k, l”, pelas empresas Diego Oliveira Amaral e Matias Brasil Engenharia Eireli, devendo ser dado procedência ao recurso interposto pela Recorrente PHC Instalações Elétricas, para que as Recorridas não sejam habilitadas no certame.

**2) HABILITAÇÃO JURÍDICA – REGULARIDADE FISCAL**  
**Art. 29, II da Lei nº 8.666/93**

A empresa PHC Instalações Elétricas interpôs recurso em face de Clécio Francisco Gemra, afirmando simplesmente nas razões recursais, que o CNPJ da Recorrida não está em conformidade com o contrato social e nem com o objeto licitado, havendo

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto - SC - CEP: 88.548-000.  
CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)  
Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO**

divergências entre as informações referente às atividades econômicas da mesma, sem entretanto, informar quais seriam essas divergências.

Da análise dos referidos documentos apresentados pela Recorrida, observa-se que a mesma juntou Registro Cadastral junto ao Município, constando as atividades de seu CNAE, entre elas, as de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroporto. Tais atividades constam da Alteração de Empresário Individual de 21.06.2021, apresentada, coadunando-se ambas com o objeto licitatório de reforma e modernização da rede elétrica do Parque de Eventos, através da construção de rede de distribuição interna de energia, com postes, aterramentos e fios/cabos aéreos.

O Contrato Social é o documento que indica o ato constitutivo de uma empresa e, conseqüentemente, integra a documentação de habilitação jurídica. Já o CNPJ é alimentado pelas informações constantes do CNAE, que possui o enquadramento da atividade empresarial nas atividades econômicas fiscalizadas pela Receita Federal, a ser utilizado pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país, e que, por isso, integra a documentação da habilitação fiscal, que não pode ser confundida com a habilitação jurídica.

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, parte da doutrina entende que é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Essa posição é a adotada pelo e. TCU, no Acórdão 934/2005 (2ª Câmara), e recentemente no Acórdão nº 503/2021-Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Assim, além de entender esta Assessoria jurídica que não há divergência das atividades econômicas exercidas pela Recorrida em relação ao objeto descrito no Contrato Social com Alteração de 21.06.2021, deve ser este o considerado para fins de comprovação da regularidade jurídica das licitantes, nos termos do art. 27, I da Lei nº 8.666/93, e decisões do TCU, não prosperando, portanto, o recurso interposto pela empresa PHC Instalações Elétricas, merecendo ser mantida a habilitação da Recorrida Clécio Francisco Gemra.

Pugnou a Recorrida, pela punição da recorrente à pena do art. 93 da Lei nº 8.666/93 por apresentar recurso protelatório e procrastinatório.

Entende esta Assessoria, que a Recorrente, ao alegar como razão recursal a divergência das informações das atividades econômicas da Recorrida, não houve perturbação do procedimento licitatório, haja vista existir possibilidade de análise jurídica da matéria alegada, por não ter sido essa matéria a única levantada na via recursal, além de existir recurso de outra empresa, não havendo prejuízo de prazo ou qualquer outro, a protelar o certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

Diante desse fato, não há como possa imputar à Recorrente PHC Instalações Elétricas, as penas do art. 93 da Lei nº 8.666/93.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base na Lei nº 8.666/93, Edital da Tomada de Preços PMCA037/2023, decisões do e. TCU e Análise Técnica/Documental feita pelo engenheiro elétrico responsável pelo projeto deste objeto licitatório, esta Assessoria Jurídica opina sobre os recursos interpostos, no seguinte sentido:

1) **pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Matias Brasil Engenharia Eireli, pois tempestivo, e pelo não provimento do mesmo**, por não haver comprovação de que as empresas Recorridas PHC Instalações Elétricas Ltda. e Diego Oliveira Amaral deixaram de apresentar documentos relativos à Relação explícita da qualificação técnica exigida no item 3.2.1.4, letra “n” do Edital, sendo que as Declarações apresentadas não afrontam o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93; não prevalecendo também a alegação de não comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa PHC Instalações Elétricas Ltda., já que claramente demonstrado que a mesma aplicou equivocadamente a fórmula do item 3.2.1.6 do Edital, e que, constituída regularmente neste exercício orçamentário de 2023, com capital integralizado de R\$ 230.000,00, conforme documentação social apresentada e balanço patrimonial devidamente registrados na Junta Comercial de seu Estado, satisfaz o disposto no art. 31, §§ 1º e 5º da Lei nº 8.666/93;

2) **pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa PHC Instalações Elétricas Ltda., pois tempestivo, e pelo parcial provimento do mesmo**, unicamente em relação as empresas Diego Oliveira Amaral e Matias Brasil Engenharia Eireli, que não cumpriram os requisitos de qualificação técnica, pois apresentaram registro/inscrição no CREA de profissional com atuação em construção civil e áreas correlatas, sem relação com o objeto do Edital, e não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de obra de características semelhantes ao objeto da licitação, e nem Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a responsabilidade técnica na execução de obra/objeto com as características dos serviços constantes no Edital, como exigido no Edital, subitens “k” e “l” do item 3.2.1.4, e ainda, porque o objeto licitatório possui potência de energia elétrica muito superior ao limite de 75kVA o qual o engenheiro civil está autorizado pelo seu Conselho Profissional, para trabalhar; não acolhimento do recurso em relação à Recorrida Clécio Francisco Gemra, por não haver divergência das atividades econômicas por si exercidas em relação ao objeto descrito no seu Contrato Social (com Alteração em 21.06.2021), sendo que que o Contrato Social é que deve ser considerado para fins de comprovação da regularidade jurídica das licitantes, nos termos do art. 27, I da Lei nº 8.666/93, e entendimento do Tribunal de Contas da União, havendo compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades contidas no referido Contrato Social;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

3) **Não acolhimento do pedido de punição da Recorrente PHC Instalações Elétricas, às penas do art. 93 da Lei nº 8.666/93, feito pela Recorrida Clércio Francisco Gemra, por não ter causado o recurso interposto perturbação do procedimento licitatório, em vista da possibilidade de análise jurídica da matéria alegada e por ter havido recurso de outra empresa, não havendo prejuízo de prazo ou qualquer outro, a protelar o certame;**

**Por consequência, deve ser MANTIDA A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E CLÉRCIO FRANCISCO GEMRA, E DESABILITADAS AS EMPRESAS DIEGO OLIVEIRA AMARAL E MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI.**

É o Parecer.

Capão Alto, 27 de julho de 2023.

---

Claudenize N. Varela Moraes  
Assessora Jurídica  
Matrícula 1380